

1. **Processo n.:** PCR 13/00103083
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferência de Recursos, através da NE n. 2384, de 02/05/2006, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Cultural, Esportiva e Musical do Município de Biguaçu
3. **Responsáveis:** Leandro Laércio de Souza, Associação Cultural, Esportiva e Musical do Município de Biguaçu e César Luiz Belloni Faria
4. **Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0705/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferência de Recursos, através da NE n. 2384, de 02/05/2006, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Cultural, Esportiva e Musical do Município de Biguaçu pela ALESC;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação Cultural, Esportiva e Musical do Município de Biguaçu, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através da Nota de Empenho n. 2384, paga em 04/05/2006, para aplicação em despesas com contratação de atores/leitores e aluguel de equipamentos, para o projeto "A importância da leitura".

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. 043.334.609-48, Presidente da Associação Cultural, Esportiva e Musical do Município de Biguaçu em 2006, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E MUSICAL DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.879.306/0001-09, ao pagamento da quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da ausência da comprovação material da realização do objeto proposto, por não estar demonstrada a efetiva realização dos serviços, agravado pela ausência de outros elementos de suporte a evidenciar a execução do projeto e aliado à descrição insuficiente da despesa no documento fiscal, em afronta ao disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (aplicável por força do disposto na Resolução Legislativa n. 030/1998) e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0272/2016**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado

monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), a partir de 29/11/2007 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. ao Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da não movimentação dos recursos em conta bancária individualizada e vinculada ao projeto, em desacordo com a determinação dos arts. 47 da Resolução n. TC-16/1994 e 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. **CÉSAR LUIZ BELLONI FARIA**, inscrito no CPF sob o n. 572.959.059-87, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela concessão de subvenção social e repasse dos recursos com inobservância de normas legais e sem a emissão de parecer fundamentado de análise do pedido formulado pela entidade, descumprindo as exigências do art. 3º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual, inclusive da motivação dos atos administrativos (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por ordenar o repasse de recursos a título de subvenção social mesmo ausente a formalização do contrato ou ajuste entre as partes, descumprindo os arts. 60 e 61, c/c o art. 116, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, e 2º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, aplicável por força do disposto na Resolução Legislativa n. 030/1998 (item 2.2.2 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Leandro Laércio de Souza e a pessoa jurídica Associação Cultural, Esportiva e Musical, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante

dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0272/2016**:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

6.5.2. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção de medidas que entender pertinentes, haja vista possível conduta passível de tipificação penal, bem como visando à instrução dos Inquéritos Civis n.s 06.2014.00006728-0, 06.2014.00006736-8 e 06.2013.00007708-4, ambos em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa da Moralidade Administrativa.

7. Ata n.: 84/2017

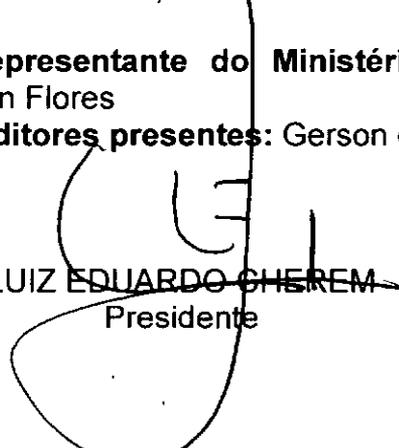
8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

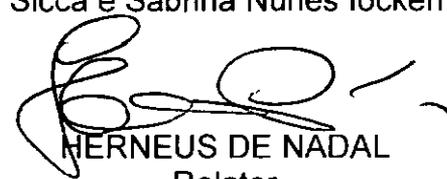
9. Especificação do quórum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC